



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003602/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.758 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente SILVINO BERNARDO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. MESMO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica, em relação à parte que esteja sendo discutida judicialmente, renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto.

(Súmula Carf nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), por meio do Acórdão nº 13-27.966, de 04/02/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 190/196):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma do art. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E DE REABERTURA DE PRAZO PARA A JUNTADA DE NOVAS PROVAS

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e de reabertura de prazo para a juntada de novos documentos, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2006/607450871654071**, relativa ao ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 20/25):

(i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão da Justiça do Trabalho no Processo nº 870007697-0, no importe de R\$ 2.166.593,53; e

(ii) compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 64.997,81.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 01/04/2009, e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/11 e 27).

Intimado em 08/09/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/09/2010, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 198/200 e 201/219):

(i) os rendimentos acumulados percebidos pelo contribuinte no ano de 2005 decorrentes da ação trabalhista são isentos e não tributáveis, dado que, à época, já era aposentado e portador de moléstia grave; e

(ii) nada obstante, na hipótese de se decidir pela natureza tributável dos rendimentos pagos acumuladamente, o cálculo do imposto de renda deverá levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência).

Por meio do Acórdão nº 2101-002.482, de 15/05/2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a tributação sobre os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte, tendo em vista que a fiscalização adotou equivocadamente como parâmetro para a cobrança do imposto de renda o montante global pago extemporaneamente (fls. 235/242).

Na sequência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 2101-002.482, de 15/05/2014, o qual foi admitido, tendo o sujeito passivo apresentado contrarrazões (fls. 244/248, 258/260 e 267/275).

Através do Acórdão nº 9202-005.636, de 26/07/2017, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para a retificação do crédito tributário, mediante apuração com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Além disso, o julgado determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para proceder à análise das demais questões trazidas pela contribuinte no recurso voluntário (fls. 365/373).

Consta dos autos que o contribuinte tomou ciência do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 376/378).

Levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 381/382).

Recentemente, através de petição protocolada no dia 09/05/2018, o recorrente dá notícias que ajuizou, em 08/02/2011, uma ação judicial com vistas à anulação do lançamento tributário. A decisão judicial foi-lhe parcialmente favorável, sendo que ocorreu o trânsito em julgado do processo em 17/12/2017 (fls. 385/387).

Postula o recorrente, desse modo, que a deliberação do colegiado administrativo respeite a decisão judicial transitada em julgado, no que se refere à isenção por moléstia grave, em que foi reconhecida a não incidência do imposto de renda a partir da data da aposentadoria do requerente. Em outras palavras, a isenção atinge os valores pagos a partir de 29/06/1990, em diante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Como dito linhas acima, há informação nos autos da interposição de ação ordinária pelo contribuinte, cadastrada sob o nº 0001401-79.2011.4.02.5101, na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visando à anulação do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento nº 2006/607450871654071, exercício de 2006, ano- calendário 2005 (fls. 385/387). Tal lançamento fiscal é o mesmo que se encontra em litígio no presente processo administrativo.

Segundo a petição inicial, o contribuinte ajuizou, em 08/02/2011, ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de obter o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2006/607450871654071, em razão do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos estipulados em lei para a fruição da isenção do imposto de renda (fls. 392/413):

(...)

A presente tem por objeto anular crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento) Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/607 450 871 654 071, no valor de

R\$1.078.111,75 (um milhão, setenta e oito mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos), instaurado contra o ora Autor em 23/03/2009, referente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005.

(...)

Em primeiro grau, o pedido do contribuinte foi julgado procedente em parte, conforme sentença proferida no dia 12/05/2014, para (fls. 417/420):

(...) declarar a isenção de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de principal, monetariamente corrigidas, por força do processo judicial nº 87.0007697-0, que tenham por origem a diferença de remuneração entre os cargos de Oficial de Previdência e de Auditor Fiscal e se refiram a período posterior a 29/06/1990, conforme o respectivo cálculo de liquidação (fls. 147/167).

Determino, em consequência, a retificação do lançamento fiscal, com exclusão das parcelas isentas, conforme acima declarado.

(...)

A sentença foi mantida em segundo grau, com trânsito em julgado do processo em 17/12/2017 (fls. 422/424).

Pois bem. A existência de ação judicial com o mesmo objeto obsta o curso do contencioso administrativo, na linha de entendimento do enunciado da Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ao optar pela discussão judicial, o sujeito passivo abdica da esfera administrativa. A renúncia às instâncias administrativas ou a desistência do recurso interposto configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição na parte concomitante.

Com a interposição da ação anulatória, em 08/02/2011, restou configurada a desistência do recurso voluntário quanto à matéria de fundo debatida no contencioso administrativo fiscal, porquanto integralmente submetida ao Poder Judiciário. Em outras palavras, tornou-se inviável a discussão administrativa se os valores recebidos acumuladamente correspondem a proventos de aposentadoria, para fins de isenção do portador de moléstia grave.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal poderá ter seguimento em relação às questões em que não se instaurou a discussão judicial.

Todavia, o critério de cálculo mensal do imposto, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos acumulados, é matéria superada e já avaliada favoravelmente ao pleito do recorrente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº 9202-005.636, de 26/07/2017, cuja decisão continua produzindo efeitos no que tange à parcela do crédito tributário não alcançada pela isenção reconhecida pelo Poder Judiciário.

Dessa feita, tendo em vista as questões devolvidas a exame para segunda instância, no atual estágio processual não há matéria passível de análise pelo colegiado, cabendo não conhecer do recurso voluntário.

Naturalmente, a unidade da RFB responsável pela liquidação do crédito tributário e execução do acórdão deverá observar o Processo nº 0001401-79.2011.4.02.5101, com trânsito em julgado no dia 17/12/2017. Além disso, o procedimento da unidade também deverá atentar para o decidido no Acórdão nº 9202-005.636, de 26/07/2017, de lavra da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão da opção pela via judicial.

De qualquer modo, deixo registrado que a unidade da RFB responsável pela liquidação do crédito tributário e execução do acórdão deverá observar o Processo Judicial nº 0001401-79.2011.4.02.5101, com trânsito em julgado em 17/12/2017. Além disso, o procedimento administrativo deverá atentar para o decidido no Acórdão nº 9202-005.636, de 26/07/2017, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess